



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447225

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009291-33.2022.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é apelante MC QUÍMICA IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, é apelado LUFLEX ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5556

APELAÇÃO Nº 1009291-33.2022.8.26.0229

COMARCA: HORTOLÂNDIA

APELANTE: MC QUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

APELADA: LUFLEX ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MORAIS - PRELIMINAR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA ante a não realização de prova oral - Rejeição - Desnecessidade do meio pretendido face a prova documental produzida - MÉRITO - Protesto - Duplicata mercantil - Compra e venda de mercadoria - Negócio jurídico subjacente não reconhecido pela autora - Alegação de contratação fraudulenta - Sentença de procedência - Acerto - A autora negou ter celebrado contrato que justificasse a emissão do título - Conjunto probatório que indica que o negócio jurídico foi celebrado, de forma fraudulenta, entre a ré e terceiro estranho à lide - Duplicata emitida indevidamente - Protesto injustificado - Precedentes deste E. TJSP e desta C. Câmara - Sentença mantida - Majoração da verba honorária com fulcro no art. 85, § 11, do CPC (Tema 1059 do C. STJ) - **PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença proferida às fls. 200/204, declarada às fls. 218/219, de relatório adotado, julgou procedente a demanda declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito cumulada com pedido indenizatório a danos morais ajuizada por **LUFLEX ESPUMAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** em face de **MC QUÍMICA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, nos seguintes termos:

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE a pretensão ajuizada por Luflex Espumas Indústria e Comércio Ltda em face de Mc Química Importação e Importação Ltda, declarando extinto o processo com resolução do mérito nos termos artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmando a medida liminar de fls. 61/62, para o fim de I) DECLARAR a inexigibilidade dos débitos decorrentes de qualquer negócio entre as partes; II) CONDENAR a ré na obrigação de não fazer, consistente em se abster de realizar transações com o CNPJ da empresa autora e de protestar supostas dívidas ou títulos

que possua em decorrência de supostos negócios com a autora; e III) DETERMINAR a exclusão definitiva do(s) apontamento(s) perante o SERASA e o cancelamento do(s) protesto(s) com as despesas por conta da requerida; IV) CONDENAR a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora a título de indenização por danos morais, com juros legais de mora de 1% ao mês e correção monetária conforme a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ambos a contar da presente data até o efetivo pagamento.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Por fim, nada mais havendo a cumprir e uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe".

A requerida, preliminarmente, alega ser nula a r. sentença, por cerceamento ao seu direito de defesa, ao argumento de que seria necessária a realização de prova oral. Já no mérito, em síntese, sustenta a regularidade do negócio jurídico subjacente à duplicata mercantil questionada, assim como do protesto do título, negando a ocorrência da fraude narrada pela autora. Nessa linha, ressalta que o contrato foi celebrado após a solicitação e análise de extensa documentação enviada pela autora, do que resultou a aprovação de seu pedido de compra. Aduz que a autora deixou de efetuar o pagamento combinado, apesar da efetiva entrega da respectiva mercadoria. Defende assim que "(...) as provas trazidas aos autos pela Empresa Apelante demonstram de forma clara e objetiva, que houve relação negocial compra e venda de mercadoria, a sua entrega, gerando a obrigação de pagar o valor de R\$ 33.000,91 (trinta e três mil reais e noventa e um centavos)". Requer, nesses termos, a anulação ou a reforma da r. sentença (fls. 222/234).

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado; contrarrazões às fls. 245/252.

É o relatório.

Rejeita-se, antes de tudo, a preliminar de nulidade da r. sentença por cerceamento ao direito de defesa da ré, ante a não realização da prova oral.

Como sabido, na qualidade de destinatário das provas, ao juiz cabe determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, desde que em decisão fundamentada (art. 370 do CPC).

No caso examinado, a prova pretendida não seria necessária ou

útil ao processo, tendo em vista que os demais elementos constantes dos autos se revelam suficientes à resolução do caso.

Como adiante se verá, tendo em vista a documentação acostada nos autos, assim como as próprias narrativas e condutas processuais das partes, inexistente a necessidade de produção de outras provas como o depoimento pessoal da autora ou a oitiva das testemunhas mencionadas pela ré - ademais, a requerida não justificou a pertinência de tais provas, tampouco a relação das supostas testemunhas com os fatos discutidos, enfatizando-se a comprovação documental da invalidade do negócio fundamental.

Logo, não há que se falar em nulidade pela não realização de uma prova que não teria o condão de alterar o resultado da demanda.

Rejeitada a preliminar, o recurso não comporta provimento.

Extrai-se dos autos que a autora impugnou o protesto da duplicata mercantil de nº 00021653, emitida em 06/07/2022, no valor de R\$ 33.000,91 (cf. fls. 39 e 46), ao argumento de que inexistiria relação jurídica que justificasse a emissão de tal título.

A ré, em sua contestação (fls. 105/116), assim como nas razões recursais, sustentou em suma que *"(...) diferentemente dos fatos alegados pela Empresa Autora na exordial, houve negócio jurídico realizado entre as partes que deu origem a emissão da Duplicata Mercantil, DMI nº. 00021653, vencida em 27/07/2022, protestada por indicação pelo Cartório Único de Santana de Parnaíba/SP"* (fl. 106).

Pois bem.

Como visto, trata-se de protesto lastreado em duplicata mercantil emitida pela empresa ré; tal título de crédito é regido por princípios que informam o seu regime jurídico, quais sejam: cartularidade, literalidade e autonomia. A duplicata, em especial, é título causal que deve corresponder a uma venda e compra ou a prestação de serviços.

E acerca da cobrança de duplicata, dispõe o art. 15, inciso II, alíneas "a" e "b", da Lei nº 5.474/1968:

Art 15 - A cobrança judicial de duplicata ou triplicata será efetuada de conformidade com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do

Código de Processo Civil, quando se tratar:

(...)

II - de duplicata ou triplicata não aceita, contanto que, cumulativamente:

a) haja sido protestada;

b) esteja acompanhada de documento hábil comprobatório da entrega e do recebimento da mercadoria, permitida a sua comprovação por meio eletrônico; (grifei).

Na espécie, a autora negou veementemente ter realizado negócio jurídico que motive a emissão do título, circunstância que impõe à ré a comprovação efetiva e extreme de dúvida acerca da licitude da emissão do título, conforme art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Todavia, a requerida, em primeiro lugar, nem sequer trouxe aos autos o instrumento contratual concernente à avença em questão; dessa forma, não é possível saber quem o firmou ou mesmo se existe tal instrumento.

De outra parte, as mensagens via *e-mail* colacionadas pela ré (fls. 125 e 127/130), evidentemente, não ostentam robustez suficiente para comprovar a realização do negócio jurídico em questão pela autora.

Destaque-se sobretudo que a autora, em sua manifestação sobre a contestação, afirmou expressamente que o endereço eletrônico utilizado nas referidas mensagens não era seu (fls. 153/165). E, quanto a esse essencial aspecto, a requerida nada solicitou no tocante à produção de provas (cf. fls. 198/199), nem sequer abordou tal questão em suas razões recursais.

Pela mesma razão, os documentos que supostamente foram anexados às aludidas mensagens eletrônicas não têm força probatória suficiente para sustentar a versão narrada pela requerida (pedido de compra, balanço patrimonial, demonstração de resultado do exercício e "*faturamento mensal*"; fls. 126, 131/133 e 136).

Aliás, a autora afirmou que o seu contador não seria aquele constante em tais documentos, aduzindo que teriam sido produzidos de forma fraudulenta (fls. 156/159); a requerida, por sua vez, silenciou-se novamente quanto a isso.

Prosseguindo, não há identificação e assinatura do recebedor na nota fiscal à fl. 146; já a respeito do comprovante de entrega à fl. 148, a autora afirmou o

seguinte: "A pessoa que teria recebido a mercadoria descrita na NF de fls. 146, identificada nominalmente por uma assinatura de NICOLAS FERREIRA e por um número rasurado de documento que se pode ler 43859598899, jámais foi colaborador da Vindicante." (fl. 161), ponto este que, mais uma vez, não foi objeto de impugnação específica pela ré.

Já no boletim de ocorrência acostado às fls. 49/50, a autora narrou exatamente os mesmos fatos delineados na petição inicial.

Nesse contexto, dos elementos constantes do conjunto probatório produzido nos autos, aliados à firme negativa da autora em ter realizado o negócio jurídico, restou suficientemente demonstrada a narrativa da peça exordial, no sentido de que o referido contrato foi firmado de forma fraudulenta por terceiro desconhecido, a indicar a existência de crime de estelionato.

Em outras palavras, a prova documental não demonstrou a existência de relação jurídica entre as partes.

Por conseguinte, acertou a r. sentença ao reconhecer a ausência de lastro à duplicata mercantil discutida, não se mostrando pertinente o acolhimento das teses aventadas pela ré apelante.

De se destacar, ademais, que a r. sentença bem anotou a falha na prestação dos serviços pela requerida: "*Em que pese a empresa ré alegar que tomou todas as cautelas devidas, a falha ainda persiste, porquanto não houve a diligência básica de se certificar que a pessoa com quem negociava tinha poderes para falar em nome da suposta empresa compradora. Ainda que o cadastro perante a Receita Federal tivesse aparência de verdadeiro, não esclareceu a ré como o fraudador conseguiu fazer as compras em nome da autora. Em outras palavras, houve falha da ré no procedimento de venda*" (fl. 201).

Ao que tudo indica, a ré foi igualmente vítima da fraude ao entregar mercadoria a terceiro desconhecido que se passava por representante da autora, sofrendo, assim, nítido prejuízo patrimonial.

Contudo, na medida em que a requerida optou por realizar suas vendas mediante simples recebimento de mensagem via *e-mail*, à míngua da confecção de um instrumento firmado pelo comprador, assumiu os riscos inerentes a tal conduta.

Por oportuno, em sentido semelhante, citam-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. 16ª Câmara:

APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANO MORAL. TUTELA DE URGÊNCIA. DUPLICATA. EMISSÃO SEM LASTRO. TÍTULO CAUSAL. (...) *Duplicata mercantil que é título causal (Lei nº 5474/1968, art. 15, II, letras "a" e "b"). Título emitido sem comprovação do negócio jurídico subjacente, sem emissão de nota fiscal, ou comprovação de entrega da mercadoria. Inexigibilidade do débito reconhecida. Questão relativa a posse dos produtos que é afeta a pessoa do sócio, e não da empresa autora, com a qual não se confunde. Protesto indevido. (...).* (Apelação Cível 1024879-93.2020.8.26.0506; Relator: Luís H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado; j. 18/12/2023 - grifei).

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C. PEDIDO DE LIMINAR C.C. DANOS MORAIS - Duplicata – Autora negou ter adquirido da ré as mercadorias constantes da nota fiscal questionada, consistentes em bebidas, no valor de R\$ 6.840,74 – A mercadoria foi entregue a um primo da autora, na frente do estabelecimento comercial desta, que se encontrava fechado, em razão de isolamento social ocasionado pela pandemia de COVID-19 – Embora as partes mantivessem relação comercial, a negociação referente às mercadorias indicadas na nota fiscal não foi comprovada – Não se pode presumir que o primo da autora fosse representante desta, fato por ela negado – Ônus da vendedora de comprovar a concretização do negócio jurídico subjacente, com a efetiva entrega das mercadorias vendidas à destinatária – Art. 373, II, do novo CPC – Precedentes do TJ-SP - Duplicata mercantil emitida sem lastro em uma operação comercial – Recurso improvido, neste aspecto. (...). (Apelação Cível 1007551-11.2020.8.26.0132; Relator: Plínio Novaes de Andrade Júnior; 24ª Câmara de Direito Privado; j. 30/11/2023 - grifei).

Ação indenizatória – Títulos de Créditos - Duplicatas emitidas pela ré sem causa subjacente – Demonstração de protesto indevido do título sem lastro em nome da autora por falta de pagamento - Dano moral configurado - Montante fixado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido. (Apelação Cível 0019521-87.2012.8.26.0590; Relator: Miguel Petroni Neto; 16ª Câmara de Direito Privado; j. 16/10/2018 - grifei).

Feitas estas considerações, é o caso de manutenção da r. sentença.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp's 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

Na espécie, ante o não acolhimento do recurso, majoram-se os honorários fixados na r. sentença para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator